



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	47
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	51
ATOS DO PRESIDENTE	62
CONCURSO	63

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 878/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1368/2019

PROCOLO: 1957513

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: JAIR PEREIRA ALVES

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO E ELEMENTO INADEQUADOS – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – INCONSISTÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE O SUPERÁVIT FINANCEIRO (DIFERENÇA ENTRE O ATIVO FINANCEIRO E O PASSIVO FINANCEIRO) E O VALOR TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS INFORMADAS NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DIFERENÇA ENTRE O SALDO INICIAL E FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO ANEXO 18 – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA NÃO CORRESPONDENTE À SOMA DOS TRÊS FLUXOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – ART. 42, VIII, DA LO-TCE/MS – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO 1º SEMESTRE DO RGF – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS ACOSTADAS AO PROCESSO – NECESSIDADE DE QUE EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS OU DISTORÇÕES DE INFORMAÇÕES RELEVANTES SEJAM EVIDENCIADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA APURAÇÃO DO RESULTADO DA DFC – LANÇAMENTOS NÃO INTERFERIRAM NA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelo registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida, e pela divergência na apuração do Superávit/Déficit Financeiro, evidenciando a escrituração irregular das contas públicas, infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, que enseja a aplicação de multa ao gestor.

2. A remessa intempestiva do envio dos balancetes mensais no SICOM, diante da existência de instrumento específico para apuração; a publicação intempestiva dos Anexos do 1º Semestre do RGF, com documentos e justificativas acostadas ao processo; a necessidade de que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas; e o preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, que não ocasionou prejuízo para apuração do resultado da DFC e na geração líquida de caixa, atraem as recomendações pertinentes ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de Bandeirantes - MS**, gestão do **Sr. Jair Pereira Alves**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelo registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e pela divergência na apuração do Superávit/Déficit Financeiro, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de **multa** ao gestor, **Sr. Jair Pereira Alves**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Bandeirantes - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º, quanto à publicação do Relatório a Gestão Fiscal, fato que sujeita o gestor às penalidades previstas no art. 5º, inciso I da Lei Federal nº 10.028/2000, tanto pelo não envio e publicação do RGF, como pelo envio e publicação de forma extemporânea; pela **recomendação** ao atual gestor de que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações



que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis; e pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de atender aos normativos contábeis e mapeamentos dos relatórios e demonstrativos elaborados conforme as regras disponibilizadas no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 887/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11934/2022

PROTOCOLO: 2193947

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS

JURISDICIONADA: DANIELLE SOUZA EMILIANI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
2. A intempestividade no encaminhamento de documentos é objeto de recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste - MS**, referentes ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade da Sra. **Danielle Souza Emiliani**, secretária municipal de Educação, com fundamento no 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 891/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2659/2019

PROTOCOLO: 1963688

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO - MS

JURISDICIONADO: VALDECIR ROBERTO SANTUSSI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – FRÁGIL ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL (SUPERÁVIT FINANCEIRO) – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – CORREÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, diante da verificação da intempestividade na remessa de balancetes mensais de dados ao SICOM (art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018); do controlador interno ocupante de cargo comissionado e da frágil atuação do controle interno (art. 74 da Constituição Federal e art. 26, I da Lei 11.494/2007); do não cumprimento integral da transparência ativa (art. 37,



caput da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da ausência de Notas Explicativas junto às DCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP e NBCT 16.6 -Resolução n. 1.133/2008 – item 3), expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do Município de Eldorado - MS**, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Valdecir Roberto Santussi**, secretário municipal de Educação, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao gestor para que faça cumprir a legislação quanto à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, do exercício anterior, e à transparência, além de observar o MCASP quanto às notas explicativas e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 895/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2695/2021

PROTOCOLO: 2094725

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS DADOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de falhas que devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. **Genilson Canavarro de Abreu**, secretário municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 896/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3027/2021

PROTOCOLO: 2095326

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADOS: 1. JAIR SCAPINI; 2. FÁTIMA DE DEUS SOUZA CORREA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS –



FALHAS FORMAIS – PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO APRESENTADO EM MODELO PADRÃO – REPRODUÇÃO DE DADOS SEM ANÁLISE DOS MESMOS – INDISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (DCASP) ESPECÍFICAS DO FUNDEB NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria em seus aspectos relevantes e da identificação de falhas formais, que não têm força impeditiva à aprovação, aplicando, como medida suficiente, a recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Guia Lopes da Laguna**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jair Scapini**, prefeito municipal, e a Sra. **Fátima de Deus Souza Corrêa**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1.** para que o controlador interno ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, sugerindo-se que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para o devido atendimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018; **2.** no Portal de Transparência do Município disponibilize as DCASP específicas do Fundeb, para que seja cumprido integralmente o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 916/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2270/2018

PROTOCOLO: 1890091

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ

JURISDICIONADA: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – APLICAÇÃO DE RECURSOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE 15% DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL COM OS RELATÓRIOS ANALÍTICOS DE BENS MÓVEIS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO ANEXO 7 E DAS REFERENTES AOS PROGRAMAS PRESENTES NAS ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTABILIZAÇÃO DE GANHO COM INCORPORAÇÃO DO ATIVO SEM A ALTERAÇÃO DO GRUPO DO IMOBILIZADO – CLASSIFICAÇÃO DE VALOR COMO DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria pelos atos e da identificação de falhas que devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Japorã - MS**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Veridiana Barbosa da Silva**, secretária municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 918/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3030/2021

PROCOLO: 2095329

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE LADÁRIO - MS

JURISDICONADO: ELIZAMA MEDINA REIS

ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – CUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI N. 11.494/2007 – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – FALHAS FORMAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS VIA SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS – MODELO DE PARECER UTILIZADO PELO CONTROLE INTERNO – INDISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDEB NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em razão do cumprimento da legislação aplicável à matéria no conjunto e da verificação de impropriedades de natureza meramente formal, não comprovada a prática de infração que tenha acarretado em danos ao erário, sendo suficiente a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Ladário - MS (FUNDEB)**, referentes ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da Sra. **Elizama Medina Reis**, secretária municipal de Educação, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Ladário - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 924/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3066/2018

PROCOLO: 1893391

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICONADO: JAIMIR JOSE DA SILVA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7311

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ANÁLISE DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e expedida a recomendação ao atual gestor para que faça cumprir a Resolução n. 05/2014 da ATRICON, quanto à segregação de função, e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018, quanto à remessa de dados, documentos e informações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Naviraí - MS**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Jaimir José da Silva**, ex-presidente da Câmara, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art.



59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir a Resolução n. 05/2014 da ATRICON, quanto à segregação de função, e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018, quanto a remessa de dados, documentos e informações.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 925/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3702/2022
PROTOCOLO: 2161830
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: LELLIS FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; verificando que a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público- DCASP's, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Camapuã**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Lellis Ferreira da Silva**, ex-presidente da Câmara, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relato

ACÓRDÃO - AC00 - 931/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4713/2017
PROTOCOLO: 1794949
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE – NÃO ENCAMINHAMENTO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria em todos os aspectos relevantes e da identificação de impropriedade que não prejudicou a análise, o que resulta na recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Ednei Marcelo Miglioli**, secretário estadual de Infraestrutura, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração



Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 932/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3867/2022
PROCOLO: 2162409
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E CULTURA
JURISDICIONADO: EDUARDO PEREIRA ROMERO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E CULTURA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E DESEMPENHO DAS ATIVIDADES – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I e §1º, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, considerando a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, os quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura de Mato Grosso do Sul**, referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Pereira Romero**, secretário adjunto de estado de Cidadania e Cultura, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I e §1º c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 939/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3954/2021
PROCOLO: 2098444
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA – MS
JURISDICIONADA: IVONE NEMER DE ARRUDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO GENÉRICO – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS E SEM INFORMAÇÕES RELEVANTES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (DCASP) DESACOMPANHADAS DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE DANOS AOS COFRES PÚBLICOS – MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I e §2º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. Expede-se a recomendação ao atual gestor do órgão, em razão da constatação de inconsistências, quais sejam, a realização de parecer do controle interno de forma genérica e a apresentação das notas explicativas de maneira conceitual e sem informações relevantes, bem como a remessa das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas daquelas, as quais não ocasionaram danos aos cofres públicos, e não verificada má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta do ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais**



da Educação de Aquidauana - MS, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da Sra. **Ivone Nemer de Arruda**, secretária municipal de Educação, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I e §2º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, principalmente quanto à elaboração do Parecer do Controle Interno, que deve demonstrar o acompanhamento das contas e ser instruído com a memória de cálculo, evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007; além do aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas e a publicação conjuntamente às Demonstrações Contábeis, conforme normal legal

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 940/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13008/2016

PROTOCOLO: 1710844

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DA UNIDADE GESTORA E LANÇAMENTOS DE ABERTURA DA UNIDADE GESTORA – REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A RECEBER DE LONGO PRAZO DA AGEHAB PARA O LONGO PRAZO DO FEHIS – REGISTROS DE TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS A RECEBER DE LONGO PRAZO PARA O CURTO PRAZO – INCLUSÃO NO SISTEMA CONTÁBIL – FORMA EXTEMPORÂNEA – DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA E DA OPORTUNIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, e da identificação de falhas que devem ser relevadas, as quais resultam na recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade da **Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez**, diretora-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 951/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4250/2020

PROTOCOLO: 2032804

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: LINCOLN SANCHES PELLICIONI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS DECRETOS – DIVERGÊNCIAS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA.



É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e aplicada a multa ao responsável, em razão da ausência de documentos, da divergência de escrituração e da ausência de transparência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Anastácio-MS**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Lincoln Sanches Pellicioni**, vereador presidente, à época, com fundamento no art. 42, II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao **Sr. Lincoln Sanches Pellicioni**, vereador presidente, à época, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo 20 (vinte) em razão da ausência de documentos, 20 (vinte) em razão da divergência de escrituração e 20 (vinte) em razão da ausência de transparência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 952/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4293/2022

PROTOCOLO: 2163315

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS

JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DO ESTADO – REMESSA TEMPESTIVA – REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, considerando que as DCASP, em especial os Balanços Orçamentário e Financeiro, espelham inexistência de execução de despesa, comprovando a ausência de movimentação financeira da despesa orçamentária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anual de gestão do **Fundo de Provisão de Recursos de MS**, referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, secretário de estado de Fazenda, à época, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando a devida **quitação** ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 957/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4342/2023

PROTOCOLO: 2238887

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SILVIO LOBO FILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER – LEGALIDADE DOS ATOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – DIVERGÊNCIA ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCAMINHADAS E SUAS PUBLICAÇÕES – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ARQUIVOS .XML ENCAMINHADOS E AS SUAS PUBLICAÇÕES – INFORMAÇÕES NÃO CONDIZENTES COM AS DEMONSTRAÇÕES PUBLICADAS – EVIDENCIAÇÃO INADEQUADA EM NOTAS EXPLICATIVAS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.



É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria pelos atos e da identificação de falhas que devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Silvio Lobo Filho**, ex-diretor-presidente da Fundesporte, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 960/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6985/2020

PROTOCOLO: 2043526

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA

JURISDICIONADOS: 1. EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO); 2. WALQUÍRIA ANGELICA SANTOS BITONTI.

ADVOGADOS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046, JARDEL REMONATTO – OAB/MS 12.812, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OBSERVÂNCIA AS NORMAS LEGAIS – FALHAS FORMAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NOTAS EXPLICATIVAS APRESENTADAS NÃO SUFICIENTEMENTE ELABORADAS E NÃO PUBLICADAS CONJUNTAMENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO EM MODELO PADRÃO E SEM ANÁLISE DOS DADOS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria em seus aspectos relevantes e da identificação de falhas formais, que não possuem força impeditiva à aprovação, aplicando, como medida suficiente, a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Miranda - MS, exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Sr. **Edson Moraes de Souza (falecido)**, prefeito municipal, à época, e da Sra. **Walquíria Angelica Santos Bitonti**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1.** observar os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal; **2.** publicar as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP por ocasião da transparência a ser dada aos balanços anuais, como forma de subsidiar a leitura dos demonstrativos; **3.** aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas, cumprindo com a obrigatoriedade de elucidar informações não suficientemente evidenciadas nas DCASP; **4.** ao controlador interno, para que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 962/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5225/2023



PROTOCOLO: 2243010
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS INFORMAÇÕES – NÃO COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, uma vez que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, mas apenas impropriedades de natureza meramente formal, que não ocasionaram prejuízos ao erário e insuficientes para macular as contas, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da **prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis - MS**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **Sr. João Abadio de Oliveira Neto**, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, principalmente quanto ao prazo para envio de documentação a este Tribunal e cumprimento integral da Transparência da Gestão Fiscal.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 969/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3238/2023
PROTOCOLO: 2235661
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE PEDRO GOMES - MS
JURISDICIONADOS: 1. WILLIAM LUIZ FONTOURA; 2. LUIZA FERREIRA DE CAMARGO.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHAS FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB NO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO E O ATO QUE INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO REFEREM-SE À CRIAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 53/2006 E DA LEI N. 11.494/2007 – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO TENDO COMO BASE A LEI 14.113/2020 – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria em seus aspectos relevantes e da identificação de falhas formais, que não possuem força impeditiva à aprovação, aplicando, como medida suficiente, a recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pedro Gomes - MS, exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do **Sr. William Luiz Fontoura**, prefeito municipal, e da **Sra. Luiza Ferreira de Camargo**, secretária municipal, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente que: **1.** realizem as devidas atualizações na lei municipal do Fundeb e no Ato que institui o Conselho de Acompanhamento, tendo como base a Lei 14.113/2020; **2.** observe, quanto à remessa de todos os documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, inclusive a comprovação das publicações conjuntas das



Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 972/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4466/2023

PROTOCOLO: 2239102

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ

JURISDICIONADA: SELMA MARIA RODRIGUES RAMIRES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIO – NÃO ENVIO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ALTERAÇÕES – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de impropriedades que não ocasionaram danos aos cofres públicos, e não verificada má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta do ordenador de despesas, diante da intempestividade na remessa dos balancetes mensais (art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018), da remessa em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias, e da necessidade de aprimoramento do parecer do Conselho de acompanhamento (art. 31, parágrafo único; art. 33, § 2º, I, e art. 48 da Lei 14.113/20), expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã - MS**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade da Sra. **Selma Maria Rodrigues Ramires**, secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, principalmente quanto ao cumprimento do prazo para envio dos balancetes mensais, ao encaminhamento dos documentos obrigatórios e ao aperfeiçoamento na elaboração do Parecer do Conselho do FUNDEB.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 185/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1979/2018

PROTOCOLO: 1889246

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

INTERESSADO: OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA - ME



ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 9.864 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

VALOR: R\$ 72.250,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização e do teor dos termos aditivos ao contrato e dos atos de execução financeira em razão do atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

2. A intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 2/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 2/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Valdir Luiz Sartor**, prefeito municipal, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012; e pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 186/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8181/2018

PROTOCOLO: 1918469

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

INTERESSADO: CARBOTEC BRASIL LTDA ME

VALOR: R\$ 75.594,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE INFORMÁTICA – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – EQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato em razão do atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, verificando o equilíbrio nos estágios e a liquidação da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de **execução do objeto** do Contrato n. 127/2018 (3ª fase), celebrado entre o **Município de Taquarussu/MS** e a **empresa Carbotec Brasil Ltda ME**, constando como Ordenador de Despesas o Sr. **Roberto Tavares Almeida**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 190/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5918/2018



PROCOLO: 1906315

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

JURISDICONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

INTERESSADO: MARIANA S. L, DE ABREU - ME

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; THAYNARA ALVES DE SOUZA – OAB/MS Nº 19.268; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS Nº 28.786.

VALOR: R\$ 112.868,58

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.
2. Quanto à remessa intempestiva da documentação, diante da legalidade do procedimento em exame, aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 27/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 191/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12352/2014

PROCOLO: 1528259

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICONADOS: 1. JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE; 2. PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES.

INTERESSADA: ALESSANDRA PRADO TERRA

VALOR: R\$ 63.900,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESEQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do termo aditivo ao termo de credenciamento em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.
2. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de execução do objeto, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, em razão da ausência de anulação de empenho, em desobediência às normas legais e regulamentares que regem a matéria, Lei n. 4.320/64 e Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, evidenciando impropriedade de natureza formal.
3. É aplicada a sanção de multa ao responsável pela inobservância aos prazos estipulados na norma regulamentar vigente à época para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, e pela falha ao deixar de atender com rigor às normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º do RITC/MS, bem como expedida a recomendação ao jurisdicionado a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, especialmente quanto à anulação de saldos de empenhos de despesas não realizadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do 3º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento n. 2/2014 celebrado entre o **Município de Iguatemi/MS** e a



médica Alessandra Prado Terra, constando como ordenador de despesas o Sr. **José Roberto Felipe Arcoverde**, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade, com ressalva**, dos atos de execução do objeto contratado, pela ausência de anulação de empenho no valor de R\$ 3.687,11 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e onze centavos), em desobediência às normas legais e regulamentares que regem a matéria, Lei n. 4.320/64 e Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, evidenciando impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas a Sra. **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, prefeita municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa de 80 (oitenta) UFERMS** à Sra. **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, sendo 30 (trinta) UFERMS pela inobservância aos prazos estipulados na norma regulamentar vigente à época, Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, e 50 (cinquenta) UFERMS pela falha ao deixar de atender com rigor às normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º do RITC/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, especialmente quanto à anulação de saldos de empenhos de despesas não realizadas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 192/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12425/2019
PROTOCOLO: 2006507
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
INTERESSADO: CLEMENTE CLIN. DE ORT. E SERV. EIRELI - ME
VALOR: R\$ 89.760,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ORTOPEDIA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 21 DIAS – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização e do teor do termo aditivo e dos atos de execução financeira do contrato em razão da observância às exigências legais aplicáveis à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964), bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com 21 (vinte e um) dias de atraso, enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 37/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 37/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **21 (vinte e uma) UFERMS** ao Sr. **Jair Scapini**, prefeito municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012; e pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, acima nominado, recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 193/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10013/2018



PROCOLO: 1928550
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDIONADO: AKIRA OTSUBO
INTERESSADO: CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO SOUZA – OAB/MS Nº 20.567; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 488/2011; JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450.
VALOR: R\$ 1.492.106,60
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO COM FORNECIMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – 4º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO POSTERIOR À DATA DE ASSINATURA DO TERMO – REGULARIDADE COM RESSALVA – 5º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI N. 8.666/93 E NAS NORMAS REGIMENTAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização e do teor do 4º Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, em razão da consonância com a legislação aplicável, com exceção da emissão de nota de empenho posterior à data de assinatura do termo, sendo suficiente no caso a recomendação ao ordenador de despesas.
2. Declara-se a regularidade da formalização e do teor do 5º Termo Aditivo em razão do atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva, da formalização** e do teor do **4º Termo Aditivo** ao Contrato n. 108/2018, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade da formalização** e do teor do **5º Termo Aditivo** ao Contrato n. 108/2018, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 194/2023

PROCESSO TC/MS: TC/322/2017
PROCOLO: 1777184
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDIONADO: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO: AUTO POSTO URTIGÃO LTDA
VALOR: R\$ 191.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – DEMONSTRAÇÃO DE EQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – LIQUIDAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato em razão da consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016, vigente à época, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa e a sua liquidação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de **execução do objeto** do Contrato n. 35/2016, celebrado entre o **Município de Laguna Carapã/MS** e a empresa **Auto Posto Urtigão Ltda**, constando como Ordenador de Despesas o Sr. **Itamar Bilibio**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4277/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6116/2019

PROTOCOLO: 1981242

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande aos beneficiários: Sr. José Roberto Barbosa de Melo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.823.301-XX, na condição de cônjuge; Gustavo Ruan Leite de Melo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.834.741-XX, na condição de filho; e João Lucca Leite de Melo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.652.541-XX, na condição de filho; da ex-servidora Leila Leite da Silva de Melo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 2462/2023 (fls. 31/32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4730/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 30, de 8 de abril de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.545, em 11/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte, aos beneficiários: Sr. José Roberto Barbosa de Melo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.823.301-XX, na condição de cônjuge; Gustavo Ruan Leite de Melo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.834.741-XX, na condição de filho; e João Lucca Leite de Melo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.652.541-XX, na condição de filho; da ex-servidora Leila Leite da Silva de Melo, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 30, de 8 de abril de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.545, em 11/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5169/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09058/2017

PROTOCOLO: 1814533

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSAO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Selvíria, na gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.184.681-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC01 - 375/2019 decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multas ao gestor citado no valor total de 35 (trinta e cinco) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento das multas regimentais impostas, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 47/49 e 54. As multas foram consideradas quitadas pela adesão aos Programas de Recuperação Fiscal: REFIS e REFIC.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, considerando cumpridas as determinações da deliberação e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal (peça 40).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o responsável quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC01 - 375/2019, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 47/49 e 54.

Assim, segundo as Instruções Normativas: PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (REFIS) e PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (REFIC), o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro nas Instruções Normativas: PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (REFIS) e PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (REFIC), e art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.184.681-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4647/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1976/2019



PROTOCOLO: 1961624

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – PENSÃO POR MORTE –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao beneficiário Sr. Oiriklaw Araújo Costa, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.192.521-XX, na condição de cônjuge da ex servidora Sra. Marcia Christina de Lima Felix da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 3605/2023 (fls. 26-27) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5566/2023 (fl. 28), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 47 e 49 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 12, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.495, págs. 18 e 19, em 18/02/2019, a partir de 23 de dezembro de 2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte, ao beneficiário Sr. Oiriklaw Araújo Costa, inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.192.521-XX, na condição de cônjuge da ex servidora Sra. Marcia Christina de Lima Felix da Silva, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 12, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no DIOGRANDE n.º 5.495, págs. 18 e 19, em 18/02/2019, a partir de 23 de dezembro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8312/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13069/2021

PROTOCOLO: 2138960

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDNA APARECIDA MONÇÃO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Edna Aparecida Monção de Oliveira, Matrícula n. 387974/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7394/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11087/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto "BP" IMPCG n. 146, de 30.9.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.429 do dia 1º.10.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Edna Aparecida Monção de Oliveira, Matrícula n. 387974/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8313/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13070/2021

PROTOCOLO: 2138966

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ELIANE RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Eliane Rodrigues,



Matrícula n. 357758/24, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7403/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11088/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “BP” IMPCG n. 155, de 30.9.2021, publicada no Diogrande, edição n. 6.429 do dia 1º.10.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Eliane Rodrigues, Matrícula n. 357758/24, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8314/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13078/2021

PROTOCOLO: 2138986

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: EVA FERREIRA SANDIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Eva Ferreira Sandim, Matrícula n. 381589/8, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7415/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11091/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto "BP" IMPCG n. 157, de 30.9.2021, publicada no Diogrande, edição n. 6.429 do dia 1º.10.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Eva Ferreira Sandim, Matrícula n. 381589/8, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8315/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13993/2021

PROTOCOLO: 2142937

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CÉLIA REGINA SERROU CASTILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Célia Regina Serrou Castilho, Matrícula n. 378372/01, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na secretaria municipal de saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7429/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11093/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto "BP" IMPCG n. 175, de 29.10.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.452 do dia 3.11.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Célia Regina Serrou Castilho, Matrícula n. 378372/01, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na secretaria municipal de saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8316/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14085/2021

PROCOLO: 2143304

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIANE APARECIDA DA SILVA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Eliane Aparecida da Silva Rosa, Matrícula n. 1463314/4, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7431/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11097/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.



A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “BP” IMPCG n. 176, de 29.10.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.452 do dia 3.11.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Eliane Aparecida da Silva Rosa, Matrícula n. 1463314/4, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8317/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14086/2021

PROCOLO: 2143306

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SETSUKO GANIKO KOHAKURA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Setsuko Ganiko Kohakura, Matrícula n. 389378/1, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7435/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11115/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’ da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “BP” IMPCG n. 177, de 29.10.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.452 do dia 3.11.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Setsuko Ganiko Kohakura, Matrícula n. 389378/1, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8318/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14146/2021

PROCOLO: 2143570

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ILMA TINOCO BRITO DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Ilma Tinoco Brito de Souza, Matrícula n. 387965/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7437/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11114/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’ da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “BP” IMPCG n. 174, de 29.10.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.452 do dia 3.11.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Ilma Tinoco Brito de Souza, Matrícula n. 387965/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8319/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14150/2021

PROCOLO: 2143634

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LENITA BARBOSA PINESE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Lenita Barbosa Pinese, Matrícula n. 111953/3, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7440/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria. O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11113/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’ da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “BP” IMPCG n. 178, de 29.10.2021, publicada no Diogrande, Edição n. 6.452 do dia 3.11.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Lenita Barbosa Pinese, Matrícula n. 111953/3, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8320/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4393/2021

PROTOCOLO: 2100098

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

REPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: VALDEMIR AGOSTINHO DE BARROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Valdemir Agostinho de Barros, Matrícula n. 0383005/01, ocupante do cargo de professor, lotado na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7365/2023 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11041/2023 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “PE” n. 1.783, de 31.3.2021, publicado no Diogrande, edição n. 6.255 do dia 1º.4.2021, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar Federal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Valdemir Agostinho de Barros, Matrícula n. 0383005/01, ocupante do cargo de professor, lotado na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8369/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13211/2018

PROCOLO: 1947397

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE BATAYPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: DILMO MATHIAS TEIXEIRA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 29/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 29/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2018, formalizada pelo Município de Batayporã, por intermédio da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, constando como comprometidas fornecedoras as empresas Laboratório de Análises Clínicas Labormedic Ltda. – ME – e Di Viana Laboratórios Ltda. – ME - objetivando o registro de preços para a futura prestação de serviços de exames laboratoriais, visando atender os usuários do SUS, sob a responsabilidade do Sr. Dilmo Mathias Teixeira, ex-secretário de Administração, Finanças e Planejamento.

A presente ata foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7971/2021 (peça 69) que declarou irregulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2018, bem como apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, em razão dos preços registrados estarem superiores aos praticados no mercado.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7971/2021, o ex-secretário de Administração, Finanças e Planejamento de Batayporã interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-6991/2023, proferida no Processo TC/13211/2018/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Dilmo Mathias Teixeira quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7971/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Batayporã, Dilmo Mathias Teixeira, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7971/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 76).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8387/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4139/2021/001

PROCOLO: 2144226

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO



DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-11368/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Henrique Nolasco de Oliveira, vereador-presidente, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-11368/2021, proferida no Processo TC/4139/2021, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-36219/2021, fls. 12 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-11368/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11215/2023, fls. 19/21 (peça 13) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Carlos Henrique Nolasco de Oliveira, vereador-presidente, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-11368/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 20 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8323/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6537/2023

PROTOCOLO: 2253073

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDORA: EDETE FIGUEIREDO BUKOWSKI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Edete Figueiredo Bukowski, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de professor de ciências, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-6940/2023 (peça 17), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10864/2023 (peça 18), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 282/2018, publicado em 5.6.2018, tendo tomado posse em 11.6.2018, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Edete Figueiredo Bukowski, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de professor de ciências, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8337/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10748/2020

PROTOCOLO: 2074035



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: CLEIDE DA GLORIA BORGES SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó a servidora Cleide da Gloria Borges Silva, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 40).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 41), reanálise, opinando, igualmente, pelo registro do benefício e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa sobre as irregularidades apresentadas, Airton Carlos Larsen, gestor responsável, trouxe aos autos os documentos necessários, regularizando o tempo de contribuição da servidora aposentada, o que sanou a irregularidade (peças 31-36). Sobre a intempestividade na remessa de documentos o jurisdicionado reconheceu o lapso temporal do ofício de encaminhamento (peça 1).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 alinhado com art. 59 da Lei Complementar Municipal nº. 050/2011.

A aposentadoria foi deferida por meio da Portaria nº 010/2017, publicada no jornal Atos Oficiais/O Progresso, de 01 de agosto de 2017 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias.	9.588 (nove mil e quinhentos e oitenta e oito) dias.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da concessão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/09/2017, todavia, **os documentos foram encaminhados** apenas a partir de 07/10/2020, ou seja, três anos, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Airton Carlos Larsen, portador do CPF: ***.335.161-**, então diretor-presidente e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8400/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13621/2019

PROTOCOLO: 2012576

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO: JUAREZ MOREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CILCE FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru a servidora Cilce Ferreira da Silva, ocupante do cargo efetivo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 55).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, em reanálise, emitiu seu parecer (peça 56), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Regularmente intimado, o diretor e responsável Juarez Moreira pela aposentadoria, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à ausência de documentos (peça 52).

Ao seu turno, o controlador interno Fagner Mânica Geraldo, manifestou-se nos autos encaminhando os documentos necessários que comprovem a regularidade do ato de aposentadoria, (peça 51).



Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" ISSEM nº 009/2019, publicada no Diário Oficial Atos Oficiais/Gazeta, de 26 de novembro de 2019 (peça 51), estão previstos no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §3º, §5º, §17º da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 29, inciso I, alínea "d" da Lei Municipal nº 550/2001.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 51):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias.	11.239 (onze mil e duzentos e trinta e nove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8235/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1011/2023

PROTOCOLO: 2226638

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JUCELINO PEREIRA RENOVARO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Jucelino Pereira Renovato, ocupante do cargo efetivo de técnico de nível superior, lotado na Secretaria de Estado de Educação.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º1167/2022, publicada no Diário Oficial, de 26 de dezembro de 2022, Ed.11.022 (peça 10), estão previstos no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	15.050 (quinze mil e cinquenta) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8234/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1036/2023

PROTOCOLO: 2226718

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: OMAR OLVAIR DORIGAN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pela AGEPREV, ao servidor Omar Olvair Dorigan, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Omar Olvair Dorigan, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1169/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.022, de 26 de dezembro de 2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 573/2022 do beneficiário (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias	11.790 (onze mil, setecentos e noventa) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8388/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8657/2023

PROTOCOLO: 2268494

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO 1/1/17 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Rodrigo Queiroz das Chagas, aprovado no Concurso Público - Edital de Homologação n. 30/2016 (pç. 5, fl. 61), acostado no TC/00162/2018, data da publicação 24/11/2016, nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Fonoaudiólogo, lotado na Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7735/2023** (pç. 11, fls. 14-16), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11243/2023** (pç. 12, fl. 17), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 1º e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 30/6/2017, prazo para remessa: 15/7/2017 e remessa: 5/4/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** do ato de admissão do servidor Sr. Rodrigo Queiroz das Chagas aprovado no concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para ocupar o cargo de Fonoaudiólogo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8425/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8663/2023

PROTOCOLO: 2268511

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO 1/1/17 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 30/2016 (pç. 5, fl. 61) data da publicação 24/11/2016, acostado no TC/00162/2018, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Fisioterapeuta, lotadas na Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Aquidauana.

NOME	CLASS.	PUBL. DO ATO	DATA DA POSSE	DATA DA REMESSA	PRAZO PARA REMESSA	SITUAÇÃO
DAYANE KARINI DE JESUS FARIAS	1º	13/07/2017	30/6/2017	5/4/2018	15/7/2017	INTEMPESTIVO
THAIS CANHETE BORDON	2º	13/7/2017	30/6/2017	5/4/2018	15/7/2017	INTEMPESTIVO
ANA CAROLINE PEREIRA SZCZUK	3º	13/7/2017	30/6/2017	5/4/2018	15/7/2017	INTEMPESTIVO
CLERY ANTONIA ARCAS TOPAL PAES LEME	4º	17/7/2017	30/6/2017	5/4/2018	15/7/2017	INTEMPESTIVO

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7555/2023** (pç. 20, fls. 26-29), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento, com menção a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11244/2023** (pç. 21, fls. 30-31), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras Sras. Dayane Karini de Jesus Farias, Thais Canhete Bordon, Ana Caroline Pereira Szczuk e Clery Antonia Arcas Topal Paes Leme aprovadas no concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para ocuparem o cargo de Fisioterapeuta, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8408/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9054/2023

PROCOLO: 2270787

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter



efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Fernanda Silva Pereira	31/05/2022	12/08/2022	Agente de Limpeza	Nova Andradina
Andreia Oliveira Centurion da Silva	31/05/2022	28/07/2022	Agente de Limpeza	Rio Brilhante
Marcia Cristina Xavier de Lima	12/04/2022	19/05/2022	Agente de Limpeza	Paranaíba

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6471/2023** (pç. 10, fls. 32-35), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11248/2023** (pç. 11, fls. 36-37), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras** Fernanda Silva Pereira, Andreia Oliveira Centurion da Silva e Marcia Cristina Xavier de Lima, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8401/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9271/2023

PROTOCOLO: 2272202

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Joana Vilalva dos Santos de Peres	31/05/2022	13/07/2022	Agente de Limpeza	Corumbá
Daniela Pinheiro Vieira	12/04/2022	17/05/2022	Agente de Limpeza	Dourados
Raquel Aparecida Gomes da Silva	12/04/2022	20/05/2022	Agente de Limpeza	Três Lagoas

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6707/2023** (pç. 10, fls. 24-27), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11236/2023** (pç. 11, fls. 28-29), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras** Joana Vilalva dos Santos de Peres, Daniela Pinheiro Vieira e Raquel Aparecida Gomes da Silva, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8266/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9619/2023

PROTOCOLO: 2275353

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Eneliz da Silva Cunha	Agente de Atividades Educacionais/Corumbá	16º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Miriam Vitoria	Agente de Atividades Educacionais/Três Lagoas	16º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Camila Pires Ferreira	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	17º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Roseli Marlene Pilger	Agente de Atividades Educacionais/ponta Porã	17º	*27/8/2019 A 27/8/2021

* **Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7090/2023** (pç.14, fls. 418-421), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10986/2023** (pç.15 fls. 422-423), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Eneliz da Silva Cunha; Miriam Vitoria; Camila Pires Ferreira e Roseli Marlene Pilger, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8255/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9644/2023

PROTOCOLO: 2275632

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Ivillize Angel Galvao Aziz Assunção	22/12/2021	31/01/2022	Agente de Merenda	Corumbá
Janaina dos Santos Vilhagra	22/12/2021	03/02/2022	Agente de Merenda	Ponta Porã
Fabiane Soares Rodrigues de Deus	22/12/2021	09/02/2022	Agente de Merenda	Dourados
Taisa Maranni	31/05/2022	29/07/2022	Agente de Merenda	Três Lagoas

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7115/2023** (pç. 14, fls. 418-421), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10989/2023** (pç. 15, fls. 422-423), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras** Ivillize Angel Galvao Aziz Assunção, Janaina dos Santos Vilhagra, Fabiane Soares Rodrigues de Deus e Taisa Maranni, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III,



da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8260/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9650/2023

PROTOCOLO: 2275677

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Maxwell Britts Malaquias	22/12/2021	25/01/2022	Agente de Merenda	Corumbá
Giselle Gonçalves Leal Araújo	22/12/2021	11/02/2022	Agente de Merenda	Dourados

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7123/2023** (pç. 8, fls. 137-139), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10992/2023** (pç. 9, fls. 140-141), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores** Maxwell Britts Malaquias e Giselle Gonçalves Leal Araújo, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8261/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9680/2023



PROTOCOLO: 2276038**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**INTERESSADO (A):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Hilda Cipriano de Souza Machado	22/12/2021	09/02/2022	Agente de Merenda	Dourados
Elizandra Aparecida Cruz da Silva	12/04/2022	25/05/2022	Agente de Merenda	Corumbá
Jessica Silva Guerra	22/12/2021	09/02/2022	Agente de Merenda	Dourados
Katia de Matos	31/05/2022	29/07/2022	Agente de Merenda	Corumbá

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7144/2023** (pç. 14, fls. 358-361), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10995/2023** (pç. 15, fls. 362-363), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras** Hilda Cipriano de Souza Machado, Elizandra Aparecida Cruz da Silva, Jessica Silva Guerra e Katia de Matos, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8373/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9703/2023**PROTOCOLO:** 2276279**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADA/CARGO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores: Sra. **Edenilza da Silva Rocha Batista**; Sr. **José Aparecido Alves Bonfim**; Sra. **Joana dos Santos Silva**; e, Sr. **Paulo Ricardo Ortis Macena**, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-7176/2023** (pç.14, fls. 670-673), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-11232/2023** (pç. 15, fls. 674-675), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 14, fl. 671, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: Sra. **Edenilza da Silva Rocha Batista**; Sr. **José Aparecido Alves Bonfim**; Sra. **Joana dos Santos Silva**; e, Sr. **Paulo Ricardo Ortis Macena**, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8256/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9709/2023

PROTOCOLO: 2276309

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
JULIANA ALMEIDA GOMES	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE MERENDA	26°	DOURADOS
GENI PESCONI DOS SANTOS	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE MERENDA	27°	DOURADOS
NÁDIA MATOS MELGAREJO	31/05/2022	29/07/2022	AGENTE DE MERENDA	27°	PONTA PORÃ

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7182/2023** (pç. 11, fls. 460-463), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11002/2023** (pç. 12, fls. 464-465), opinando pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima citadas.



o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras Sras. Juliana Almeida Gomes, Geni Pesconi dos Santos e Nádia Matos Melgarejo aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8268/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9713/2023

PROTOCOLO: 2276323

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO 1/1/17 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Fernando Ribas Baggio, aprovado no Concurso Público - Edital de Homologação n. 30/2016 (pç. 5, fl. 61), acostado no TC/00162/2018, data da publicação 24/11/2016, nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Cirurgião Dentista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7206/2023** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11040/2023** (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 2º e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 10/11/2017, prazo para remessa: 15/12/2017 e remessa: 21/5/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** do ato de admissão do servidor Sr. Fernando Ribas Baggio aprovado no concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para ocupar o cargo de Cirurgião Dentista, com fundamento nas regras do art. 77, III,



da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8378/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9726/2023

PROTOCOLO: 2276512

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores: Sra. **Marcia Bruna Mulina**; Sra. **Vivia Aparecida dos Santos**; Sr. **Delomaiqui Araujo de Souza**; e, Sr. **Luiz Henrique da Rocha Benites**, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-7208/2023** (pç.13, fls. 450-453), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-11231/2023** (pç. 14, fls. 454-455), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 13, fl. 451, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: Sra. **Marcia Bruna Mulina**; Sra. **Vivia Aparecida dos Santos**; Sr. **Delomaiqui Araujo de Souza**; e, Sr. **Luiz Henrique da Rocha Benites**, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8379/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9731/2023



PROTOCOLO: 2276550**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADA/CARGO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores: Sr. **Valder Dias Rodrigues**; Sr. **Julio Cesar Romanholi Degiovanni**; Sra. **Crislaine Monteiro dos Santos**; e, Sra. **Aline Soares Galeano**, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-7213/2023** (pç. 15, fls. 767-770), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-11229/2023** (pç. 16, fls. 771-772), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 15, fl. 768, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: Sr. **Valder Dias Rodrigues**; Sr. **Julio Cesar Romanholi Degiovanni**; Sra. **Crislaine Monteiro dos Santos**; e, Sra. **Aline Soares Galeano**, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Despacho****DESPACHO DSP - G.ICN - 25707/2023**

PROCESSO TC/MS	: TC/3834/2021
PROTOCOLO	: 2097880
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1294-1296, que foi requerida pelo jurisdicionado **Marcelo de Araujo Ascoli** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1289-1290.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25706/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3155/2021
PROTOCOLO : 2095623
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 829-830, que foi requerida pelo **Marcos Benedetti Hermenegildo** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 824-825.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25705/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3126/2021
PROTOCOLO : 2095584
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ARISTEU PEREIRA NANTES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1035-1038, que foi requerida pelo jurisdicionado **Aristeu Pereira Nantes** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1030-1031.



Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25586/2023

PROCESSO TC/MS :TC/4526/2022
PROTOCOLO :2164311
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 344-345, que foi requerida pelo jurisdicionado **Alexandrino Arévalo Garcia** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 352-353.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25710/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4046/2021
PROTOCOLO : 2098709
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS ANTONIO PACO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 822-823, que foi requerida pelo jurisdicionado **Marcos Antonio Paco** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 817-818.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.



Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25701/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5408/2023
PROTOCOLO : 2244550
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 307-308, que foi requerida pelo jurisdicionado **Alexandrino Arévalo Garcia** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 299-300.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 25674/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5000/2022
PROTOCOLO : 2166125
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : IDELCIDES GUTIERRES DENGUE
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 316-319, que foi requerida pelo jurisdicionado **Idelcides Gutierres Dengue** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 273-274.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023



Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

SRA. ELENA MARIA ANTUNES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **ELENA MARIA ANTUNES** (Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/12784/2029** (Aposentadoria por invalidez do Sr. Ivan Ribeiro de Farias, ocupante do cargo efetivo de Tratorista do Município de Bonito).

Decorrido o prazo, a omissão do intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 15 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10710/2020/001

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2023

PROTOCOLO: 2271553

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4033/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

PROTOCOLO: 2098687

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): IRANIL DE LIMA SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005796/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00006421/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3175/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

PROTOCOLO: 2095654

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): JOSMAIL RODRIGUES, ODILSON ARRUDA SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003757/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00008267/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4236/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2163176
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4146/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238554
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4074/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238361
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/26744/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1937247
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/29912/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1937239
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/30218/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1995002
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/30250/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1956556
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7707/2019/001



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2211749

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): ANA LUCIA GUIMARÃES ALVES CORRÊA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17254/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2250000

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5698/2013

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012

PROTOCOLO: 1414190

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, NATALICIO FRANCO, NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, ARY RAGHIAN NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCIA MARIA TORRES FARIAS, MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO, MARINA AMORIM ARAÚJO, SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT, WILTON CORDEIRO GUEDES

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000314/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00003407/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00019546/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00002823/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2655/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1892063

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013797/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00017327/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2533/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

PROTOCOLO: 1963442

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, MARIO VALERIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003059/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

TC/00005830/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2979/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2029226

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, CEZAR SOARES FILHO, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, PATRICIA MARQUES MAGALHAES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3516/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030767

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER, RUDI PAETZOLD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3561/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019

PROTOCOLO: 2030832

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ADEMAR DALBOSCO, ITAMAR BILIBIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003036/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TC/00008341/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4186/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238625

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA STEFANELLO, VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2080/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889456

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TEREOS

INTERESSADO(S): HELDER NOBORU KASAE, SILVIO FIGUEIREDO BRITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014963/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2676/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892086

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/07310/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1806560

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI

INTERESSADO(S): SMITH DA SILVEIRA, VALMIR TOMAZ DE MATOS

ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/23185/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016



PROTOCOLO: 1858003

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VICENTINA

INTERESSADO(S): ELENICE BIAGI DE AMORIM BARROS, HÉLIO TOSHIITI SATO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/06112/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1801230

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

INTERESSADO(S): AIRTON CARLOS LARSEN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2931/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892694

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL, NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3332/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1967502

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL, JANETE BELMONTE DOS REIS PORTOCARRERO, NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3277/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019

PROTOCOLO: 2165630

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2079/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2165794

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7425/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2193474

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ELEUZA FERREIRA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/14523/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2201794



ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11279/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2215102
ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/14019/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1710247
ORGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
INTERESSADO(S): MARCELO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014018/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2727/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892230
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): LIDIO LEDESMA, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1851/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1961277
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): JUNEI CARLOS MACHADO, VERA CRUZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008062/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2490/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963390
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): ANDERSON MACIEL MARQUES, JOÃO MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008773/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3231/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030187
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3643/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2031018

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS GORGATTO, FRANCIELLI FASCINCANI, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2645/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094641

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO, VOLNEY GONÇALVES TIBES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008236/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2698/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094728

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MP DO ESTADO DE MS

INTERESSADO(S): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA, PAULO CEZAR DOS PASSOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2798/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094908

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA, VALDEMAR ANGELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008333/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/8395/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2117381

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/14103/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2122873

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): DAVID MOURA DE OLINDO

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS PEDROSO DAL RI, MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/10539/2019/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019

PROTOCOLO: 2127432



ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3423/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2160818
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): SILAS NUNES FERREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008075/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3882/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162432
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de outubro de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº18 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 16 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 19 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3039/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2234865
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANA FLAVIA CARDOSO DA SILVA, BRUNO ROCHA SILVA, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUSIANA MONTAGNER DE SOUZA, PADARIA E CONFEITARIA BRILHANTE LTDA - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA MINAS SUL, VALDERI DA SILVA LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3263/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2235735
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANA FLAVIA CARDOSO DA SILVA, BRUNO ROCHA SILVA, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUSIANA MONTAGNER DE SOUZA, MERCADO FÊNIX - EIRELLI - ME, MERCADO JR, MERCADO TUPI, SUPERMERCADO OLIMPICO, VALDERI DA SILVA LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13368/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2198860

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): CEPALAB LABORATORIOS LTDA, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, LEONARDO DIAS MARCELLO, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, MS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR, MURIEL MOREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5959/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2040026

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): ANTONIO ALVES DUTRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HELDER NOBORU KASAE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13366/2019

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2011245

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): H STRATTNER E CIA, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6276/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2041177

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA EFICAZ LTDA ME, GENILSON CANAVARRO DE ABREU, MARCELO AGUILAR IUNES, RICARDO CAMPOS AMETLLA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10581/2020

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2073049

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): OESTE MED, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10576/2020

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2073021

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): BEATRIZ SILVA ASSAD, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10579/2020

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2073035

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): BEATRIZ SILVA ASSAD, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, ROGERIO DOS



SANTOS LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11196/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2000794

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): ENZO CAMINHOES, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11203/2019

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2000832

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): KCINCO CAMINHOES E ONIBUS, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4211/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1973328

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): EDSON MORAES DE SOUZA, PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6194/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2040870

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12867/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2083103

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CQC - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/9430/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1925751

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): ENZO VEÍCULOS LTDA, HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4532/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2101040

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO

INTERESSADO(S): LUCIANO CAVALCANTE JARA, S. H. INFORMATICA LTDA



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 DE OUTUBRO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 20 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 16 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 19 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5252/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1977921

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HELIO PELUFFO FILHO, LIMA & COLLA LTDA ME, PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10094/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2056185

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, JFL CONSTRUTORA EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10863/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2074540

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): BELTHER CONSTRUÇÕES LTDA, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/5224/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2243005

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL, MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/11173/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1824668

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA



INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, PAULO SERGIO SANTANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011173/2017/001 RECURSO 2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/71/2019

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

PROTOCOLO: 1950713

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER, SANTOS & ANDRADE LTDA ME

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/5496/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1905339

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL COMBUSTÍVEL S/A, JOAO CARLOS KRUG, MARA NÚBIA SOARES PEREIRA, VALÉRIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/9429/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1992781

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA - ME, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA, MARCELA RIBEIRO LOPES, MED VITTA, SOS SAÚDE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 DE OUTUBRO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 507/2023, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:



Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678 e **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula 2891, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria para levantamento na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paranhos/MS (TC/10030/2023), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. **Tornar sem efeito** a Portaria “P” n.º 498/2023, de 3 de outubro de 2023, publicada no DOE nº 3557 de 5 de outubro de 2023.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 508/2023, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, “Caput”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula 2782, Coordenador II, símbolo TCFC-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 004/2018 em substituição ao servidor **FABIO LUIZ ALMEIDA**, matrícula 2860, descrito na Portaria ‘P’ nº 201/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2528, de 10 de julho de 2020, nos termos do artigo 67 “Caput”, da Lei nº 8.666/1993, a contar de 06 de outubro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 509/2023, DE 9 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula 3037, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 16/10/2023 a 20/10/2023, em razão do afastamento legal do titular **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula 2892, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

CONCURSO

Ministério Público de Contas

Editais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC/MS)**

EDITAL Nº 3 – TCE/MS PROCURADOR, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023

O Presidente da Comissão do Concurso, tendo em vista problemas técnicos no sistema de inscrição, torna pública a **reabertura do período de solicitação de inscrição**, bem como a **retificação** de data constantes do **Anexo I** do Edital nº 1 – TCE/MS Procurador, de 6 de setembro de 2023, e suas alterações, conforme a seguir especificado.



1 DA REABERTURA DO PERÍODO DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÕES

1.1 Será admitida a inscrição somente via internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador, solicitada no **período de solicitação de inscrição estabelecido no cronograma constante do item 2 deste edital.**

1.1.1 TAXA: **R\$ 320,83.**

1.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas aos candidatos com deficiência, o candidato deverá, no **período de solicitação de inscrição estabelecido no cronograma constante do item 2 deste edital**, seguir as instruções constantes do item 5 do Edital nº 1 – TCE/MS Procurador, de 6 de setembro de 2023, e suas alterações.

1.3 O Cebraspe não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação, por erro ou atraso dos bancos ou entidades conveniadas no que se refere ao processamento do pagamento da taxa de inscrição, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

1.3.1 O candidato deverá seguir rigorosamente as instruções contidas no sistema de inscrição.

1.3.2 O candidato deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio de boleto bancário.

1.3.3 O candidato deverá imprimir o boleto bancário, que será disponibilizado na página de acompanhamento do concurso, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador, após efetuado o registro pelo banco.

1.3.3.1 O candidato poderá reimprimir o boleto bancário pela página de acompanhamento do concurso.

1.3.4 O boleto bancário pode ser pago em qualquer banco, bem como nas casas lotéricas e nos Correios, obedecidos os critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários.

1.3.5 O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até a **data provável estabelecida no cronograma constante do item 2 deste edital.**

1.3.6 As solicitações de inscrições efetuadas somente serão efetivadas após a comprovação de pagamento ou o deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição.

1.4 O comprovante de inscrição do candidato estará disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador, por meio da página de acompanhamento, após a aceitação da inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção desse documento. O comprovante de inscrição ficará disponível somente até a data de realização das provas escritas objetiva e discursivas.

1.5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO

1.5.1 Antes de realizar a solicitação de inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para o cargo.

1.5.1.1 Somente será permitida uma solicitação de inscrição por Cadastro de Pessoa Física (CPF). Não será permitido ao candidato realizar mais de uma solicitação de inscrição.

1.5.1.2 Durante o período de solicitação de inscrição, o candidato poderá realizar alteração de opção de atendimento especializado/sistema de concorrência.

1.5.1.2.1 Para o candidato que alterar a sua solicitação de inscrição, nos termos do subitem 1.5.1.2 deste edital, será considerada válida somente a última alteração realizada.

1.5.1.2.2 Encerrado o período de solicitação de inscrição, as inscrições realizadas no sistema de inscrição que tenham sido efetivamente pagas ou isentas serão automaticamente efetivadas e não poderão ser alteradas em hipótese alguma.

1.5.1.3 No momento da solicitação de inscrição, o candidato deverá assinalar a concordância com os termos que constam neste edital, bem como declarar que aceita que os seus dados pessoais, sensíveis ou não, sejam tratados e processados de forma a possibilitar a efetiva execução do concurso público, com a aplicação dos critérios de avaliação e seleção, autorizando expressamente a divulgação de seus nomes, números de inscrição e notas, em observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública e nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

1.5.2 É vedada a solicitação de inscrição condicional, a extemporânea, bem como a solicitada via postal, via requerimento administrativo ou via correio eletrônico.

1.5.3 É vedada a transferência do valor pago a título de taxa para terceiros, para outros concursos ou para outro cargo.

1.5.4 Para solicitar a inscrição, o candidato deverá informar o número do seu CPF e enviar, via *upload*, fotografia individual, tirada nos últimos seis meses anteriores à data de publicação deste edital, em que necessariamente apareça a sua cabeça descoberta e os seus ombros.

1.5.4.1 O candidato deverá seguir rigorosamente as instruções contidas no sistema de inscrição referentes ao procedimento de envio da fotografia.

1.5.4.1.1 O candidato cuja fotografia, por não obedecer às especificações constantes do subitem 1.5.4 deste edital, impeça ou dificulte a sua identificação durante a realização das provas, poderá, a critério do Cebraspe, ser submetido à identificação especial no dia de realização das provas.

1.5.4.1.1.1 O candidato que for submetido à identificação especial poderá ser fotografado no dia de realização das provas.

1.5.4.1.2 O envio da fotografia é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada do arquivo a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem o envio.



1.5.4.1.3 Os candidatos deverão verificar, em *link* específico a ser divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador, no **período provável estabelecido no cronograma constante do item 2 deste edital**, se a foto encaminhada obedeceu rigorosamente às instruções contidas no sistema de inscrição e, portanto, foi acatada. Caso não tenha sido reconhecida, o candidato poderá realizar, no período acima mencionado, novo envio de uma foto que atenda às determinações do sistema.

1.5.5 As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o Cebraspe do direito de excluir do concurso público aquele que não preencher a solicitação de forma completa, correta e verdadeira.

1.5.6 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pública.

1.5.6.1 A solicitação de eventual devolução do valor referente ao pagamento da taxa de inscrição deverá ser feita ao TCE/MS, por meio de seus canais de atendimento que serão oportunamente indicados em edital, se for o caso.

1.5.7 A relação provisória dos candidatos com a inscrição deferida será publicada no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul* e divulgada no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador, na **data provável estabelecida no cronograma constante do item 2 deste edital**.

1.5.7.1 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos com a inscrição deferida deverá observar os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória.

1.5.8 O comprovante de inscrição ou o comprovante de pagamento da taxa de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas escritas objetiva e discursivas.

1.6 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

1.6.1 Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 4.827, de 10 de março de 2016, e suas alterações; pela Lei Estadual nº 5.386, de 30 de agosto de 2019; pela Lei Estadual nº 2.887, de 21 de setembro de 2004; pela Lei Estadual nº 2.557, de 13 de dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 11.232, de 27 de maio de 2003; e pela Lei Estadual nº 6.003, de 15 de dezembro de 2022.

1.6.2 Para solicitar a isenção de taxa de inscrição, os candidatos amparados na forma do subitem 1.6.1 deste edital deverão enviar, no **período provável estabelecido no cronograma constante do item 2 deste edital**, via *upload*, por meio de *link* específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador, a imagem legível da documentação de que tratam os subitens 6.4.9.2.1 a 6.4.9.2.5 do edital de abertura, conforme o caso em que se enquadra.

1.7 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL

1.7.1 Para solicitar atendimento especial, os candidatos deverão observar o disposto no subitem **6.4.10** do edital de abertura do concurso e, conforme o caso, enviar, de forma legível, a documentação citada nos subitens 6.4.10.1 a 6.4.10.7 do edital de abertura, no **período de solicitação de inscrição estabelecido no cronograma constante do item 2 deste edital**, por meio de *link* específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador. Após esse período, a solicitação de atendimento especial será indeferida, salvo nos casos de força maior, ou a critério do Cebraspe.

2 DO CRONOGRAMA PREVISTO

Atividade	Datas previstas
[...]	[...]
Período de reabertura da solicitação de inscrições e de solicitação de inscrição com isenção de taxa de inscrição	11 a 13/10/2023 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Disponibilização do <i>link</i> para verificação de deferimento da foto encaminhada na inscrição e prazo para novo envio de foto que atenda às determinações do sistema	16 e 17/10/2023 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Divulgação de edital com a relação provisória dos candidatos com a solicitação de isenção de taxa deferida	20/10/2023
Prazo para a interposição de recursos contra o indeferimento da solicitação de isenção de taxa de inscrição	21 e 22/10/2023 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Divulgação de edital com a relação final dos candidatos com a solicitação de isenção de taxa deferida	27/10/2023
Data final para o pagamento da taxa de inscrição	31/10/2023
Relação provisória dos candidatos inscritos (ampla concorrência e pessoas com deficiência)	7/11/2023
Consulta à situação provisória da solicitação de atendimento especializado	7 a 9/11/2023 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Prazo para a interposição de recursos contra o indeferimento da inscrição (ampla concorrência e pessoas com deficiência)	8 e 9/11/2023 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)



e contra o indeferimento da solicitação de atendimento especializado	
Relação final dos candidatos inscritos (ampla concorrência e pessoas com deficiência)	16/11/2023
Consulta à situação final da solicitação de atendimento especializado	16/11/2023
[...]	[...]

3 DA RETIFICAÇÃO DE DATAS CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL Nº 1 – TCE/MS PROCURADOR, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023, E SUAS ALTERAÇÕES

Atividade	Datas previstas
[...]	[...]
Divulgação do edital que informará a disponibilização da consulta aos locais de provas	21/11/2023
[...]	[...]

[...]

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Presidente da Comissão do Concurso

